

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da
Comarca da Capital

Vara Empresarial da

Ementa. Linha 220 (Usina X Candelária - via Haddock Lobo-Circular), operada pela empresa Auto Viação Tijuca S.A, sob a responsabilidade do Consórcio Intersul. Descumprimento da frota fixada pelo órgão competente. Redução de veículos nos finais de semana. Ausência de circulação de ônibus aos domingos e no período noturno (após as 21h). Irregularidade de horários. Condições inadequadas de conservação e manutenção. Má prestação do serviço. Art. 6º, X, 22 e 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Vício do serviço.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
por intermédio do Promotor de Justiça que ao final
subscreve, vem, com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90,
ajuizar a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA *com pedido de liminar*

em face de **AUTO VIAÇÃO TIJUCA S.A** (TIJUQUINHA), inscrita no CNPJ sob o número 33.535.592/0001-03, estabelecida na Rua Leopoldo, nº 610, Andaraí, CEP: 20541-170, Rio de Janeiro/RJ e, **CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES**, inscrito no CNPJ sob o número 12.464.869/0001-76, estabelecido na Rua da Assembleia, nº 10, sala 3911 Parte, CEP: 20.011-901, Centro, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos alinhados a seguir:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF, ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que a ré presta serviço essencial de transporte coletivo.

Considerando que as irregularidades constatadas, atinentes ao vício na prestação desse serviço, não podem ser sanadas em caráter individual, tornam patente a necessidade do processo coletivo. Claro é o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público. Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

I - DOS FATOS

Foi instaurado procedimento investigatório (Inquérito Civil nº 067/2010) para apurar notícia de irregularidades perpetradas pelas empresas rés, em razão da inadequada prestação do serviço de transporte coletivo na linha 220 (Usina X Candelária - via Haddock Lobo - Circular), destacando-se o descumprimento do quantitativo da frota determinado, redução de veículos nos finais de semana (notadamente aos domingos), ausência de circulação de ônibus no período noturno (após as 21hs) e condições inadequadas de conservação/manutenção.

Com efeito, tais irregularidades na referida linha restaram comprovadas ao longo do trâmite do mencionado inquérito civil, através de reclamações efetuadas no sistema de ouvidoria desta instituição (fl. 03), dos relatórios de fiscalizações realizadas pela SMTR (fls. 28, 53, 56/60, 72, 119, 124/124v e 178/179) e pelo GAP (fls. 97/98), bem como de reclamações efetuadas no site "Reclame Aqui" (fls.130/134)

Nesse contexto, foi dada a oportunidade às rés de celebrar Termo de Ajustamento de Conduta visando sanar as irregularidades apontadas, mas ambas se recusaram.

Derradeira fiscalização da SMTR, realizada no ano corrente, confirmou a persistência das irregularidades já verificadas em mais de uma oportunidade: "(...) quanto à operação aos domingos, constatou-se que a linha 220 operou com apenas 02 carros, correspondendo a 9% da frota determinada, motivo pelo qual ensejou multa ao Consórcio Intersul, por operar linha abaixo do percentual determinado (...) (fl. 178v). Quanto às fiscalizações noturnas, constatou-se que a linha 220 operou tão somente até às 21:40h, sendo por este motivo o Consórcio Intersul multado por deixar de operar o serviço noturno, nos termos do art. 17, II, do Decreto nº 36.343/12 c/c art. 414 da LOM (...) (fls. 178v).

Como visto, há flagrante violação do dever de prestação adequada do serviço público essencial, eis que as rés disponibilizam coletivos em quantidade inferior ao determinado pelo órgão regulador, para os finais de semana (domingo), deixam de operar o serviço noturno, não cumprem com o quadro de horários determinado, bem como não cumprem com o dever de proceder à manutenção e conservação necessárias nos veículos da linha 220, não proporcionando uma satisfatória prestação de serviço esperado.

Destarte, as investigações empreendidas no âmbito do referido procedimento demonstram a incapacidade das rés em atender os usuários nos aspectos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e conforto, uma vez que as mesmas têm trazido acentuados prejuízos aos usuários, sendo certo que é uma obrigação que as empresas assumem quando lhes são delegada a prestação do serviço público.

Assim, as rés vêm desrespeitando continuamente o direito básico dos consumidores a uma adequada e eficaz prestação do serviço público de transporte coletivo, antes mesmo do ajuizamento da presente até os dias de hoje, eis que as irregularidades narradas persistem até a presente data, demonstrando que as rés não procederam à melhoria no serviço.

Desta forma, tendo em vista a evidente ilegalidade das rés em não se adequarem às normas do CDC atinentes à prestação de serviço de transporte público coletivo rodoviário, bem como o desinteresse em assinar TAC, o Ministério Público se viu obrigado a ajuizar a presente ação civil pública para que não haja maiores lesões aos consumidores do que as constatadas, já que as rés transgridem exigências do regular funcionamento da linha em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As irregularidades acima mencionadas, perpetradas pelas empresas rés, denotam a violação ao dever de adequação, eficiência e segurança do serviço de transporte coletivo, violando flagrantemente o art. 175 da Constituição da República e os art. 6º, X, 22, 39, VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor, além de dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro.

Frota em desacordo com a determinação do Poder Público

As rés vêm descumprindo a determinação da Secretaria Municipal de Transportes quanto ao número de ônibus que compõe a frota da linha 220 (Usina X Candelária - via Haddock Lobo - Circular), colocando à disposição do usuário quantidade insuficiente de veículos assentado pelo Poder Público, notadamente nos finais de semana (domingo).

A referida ilegalidade gera uma enorme deficiência no serviço, porquanto menor o número de coletivos circulando, maior é o intervalo entre cada um, o que gera uma longa espera pelo próximo coletivo, e, conseqüentemente, se acumula a demanda pela prestação do serviço, que, assim, acaba causando a inaceitável superlotação.

Por causa da superlotação, muitos dos coletivos em questão deixam de atender à demanda dos passageiros aglomerados nas paradas respectivas e, com isso, de prestar o devido serviço de transporte dos seus usuários, significando o prolongamento da espera e a progressão do acúmulo da procura, evidentemente, mais lotação.

Esse círculo vicioso impõe severos danos aos usuários da linha referida, habitantes de áreas menos favorecidas deste município e que, até por isso, dependem da adequada prestação do serviço para se deslocarem para os seus postos de trabalho e retornarem aos seus lares após exaustivas jornadas de trabalho.

O defeito da prestação do serviço expõe a coletividade ao risco de ser transportada sem a devida segurança, além de lhe impor o desconhecimento acerca dos horários em que o

coletivo estará na parada, causando, por isso, a espera inaceitável pela prestação do serviço.

A prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da regularidade caracteriza o ponto de partida do círculo vicioso que vem a desrespeitar toda uma série de direitos do consumidor, desde os mais elementares, como aqueles à segurança e, até, à vida do usuário (art. 6º, I, CDC).

Isto porque, repita-se, a demanda acumulada pela falta de oferta de coletivos que servem à linha em questão induz a que estes venham a circular além da sua lotação máxima para procurar atendê-la, o que por sua vez implicará a redução ainda mais aguda da oferta do serviço.

Ocorre que o usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é fixado em lei.

A Lei n.º 8.927/95 determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º, § 1º do referido Diploma legal, *verbis*:

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

*§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generosidade, cortesia** na sua prestação e modicidade das tarifas' (grifo nosso)*

Logo, a reduzida disponibilidade de coletivos, notadamente nos finais de semana, compromete a prestação adequada do serviço, porquanto deixa de atender à demanda pelo mesmo, tem significativas repercussões para um universo extraordinário de usuários.

Descumprimento do serviço no período noturno (após às 21h)

A supressão do serviço no período noturno da linha 220 (Usina X Candelária - via Haddock Lobo - Circular), verificado pela SMTR (fls. 124, 178v) e pelo GAP (fl. 98), tem como resultado a ineficiência da prestação de serviços, já que vários consumidores ficam sem o essencial transporte público. Também implica em ofensa à Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, que em seu art. 414 trata da obrigatoriedade das linhas circularem no período noturno com frequência não superior a 60 (sessenta) minutos.

A falta de regularidade da linha 220 no **horário noturno** traz reiterados transtornos aos usuários do serviço, tendo em vista que o consumidor se encontra em situação frágil, notadamente, neste período do dia.

Fácil é concluir que não se pode ter por seguro um serviço de transporte coletivo prestado de forma irregular, como se verifica no caso presente, em que não é respeitado o horário estipulado pelo Poder Concedente.

Logo, a falta de veículos durante a madrugada compromete a prestação adequada do serviço, porquanto frustra a legítima expectativa quanto à prestação do serviço. Não se pode admitir por eficiente e adequado tal serviço ao se perceber que as rés insistem em não cumprir o horário noturno a que estão obrigadas por força do disposto

no Decreto 36.343/2012, art. 17, II. Isso, indubitavelmente, viola o princípio da continuidade.

Por outro lado, trata-se de alegação de defeito do serviço, pois a falta de regularidade dos coletivos que servem à linha em questão é aspecto referente ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode dele esperar. Isso porque, durante a madrugada, o consumidor encontra-se em situação de maior fragilidade, em razão da notória falta de segurança da cidade neste horário.

Portanto, vige no caso a inversão do ônus da prova *ope legis*, o que significa dizer que o ônus respectivo cabe ao fornecedor réu, que poderá, para afastar a sua responsabilidade pela prevenção e reparação do dano, provar alguma das circunstâncias previstas no art. 14, §3º, I e II, CDC, sobretudo que de fato circulem no período noturno os coletivos da linha em questão.

Serviço ineficiente

Como se não bastasse o descumprimento da frota determinada, redução de veículos nos finais de semana (notadamente aos domingos), ausência de circulação de ônibus no período noturno (após as 21hs), as rés ainda descumprem as determinações do ente público, no que tange às condições de conservação/manutenção da referida linha (fl. 179).

Notoriamente, as rés vêm exercendo a sua função de forma irresponsável, faltando com o seu dever de eficiência, previsto no art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República. Afinal, a prestação eficiente

dos serviços pressupõe a obrigação de manter o serviço adequado, ou seja, cumprir todas as determinações do poder público, relativas à frota, horários, serviço noturno e conservação/manutenção dos coletivos.

Nesse sentido, vislumbra-se a transcrição de importante consideração feita pelo administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

*"A Constituição Federal, referindo-se ao regime das empresas **concessionárias e permissionárias, deixou registrado que tais particulares colaboradores,** a par dos direitos a que farão jus, têm o dever de manter adequado o serviço que executarem, exigindo-lhes, portanto, observância ao princípio da eficiência (art. 175, parágrafo único, IV)" (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Obra citada, pág. 242) (grifou-se).*

Há também afronta aos artigos 6º, X e 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Vislumbra-se que o dever de prestar serviço EFICIENTE, ADEQUADO e SEGURO, não está sendo cumprido pelas rés.

A ré recebe a contraprestação pelo serviço público de transporte, paga pelo consumidor, porém não exerce a devida prestação de conduzir o usuário de forma eficiente, adequada e segura, conforme preceitua o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Os serviços prestados pelas rés mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza a linha 220, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

O ressarcimento dos danos morais e materiais causados aos consumidores

As rés também devem ser condenadas a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vêm causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais mezinhos direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

Os requisitos para o deferimento de liminar

Estão presentes os pressupostos para o **DEFERIMENTO DE LIMINAR**, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço de transporte público coletivo urbano na linha 220, eis que em desacordo com as determinações do poder concedente, conforme as diligências colhidas pelo procedimento investigatório em tela.

O *periculum in mora* se prende ao número diário de consumidores expostos à prática irregular das rés, eis que operam com o quantitativo da linha 220 abaixo do determinado (tanto no período diurno, quanto noturno), não circulam no horário noturno e com a devida conservação/manutenção, sendo certo que o número de consumidores atingidos por tais irregularidades é imensurável e a premência de uma solução imediata é enorme.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer após percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que se os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo ficarão indefesos por esse longo período e submetidos ao alvedrio das rés.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos, com risco aos seus empregos, atividades cotidianas, saúde, diversão, dentre outros serviços e atividades fundamentais que dependem de transporte. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores de transporte público.

DO PEDIDO LIMINAR

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* às rés que, *incontinenti*, cumpram na linha 220 (Usina X Candelária -

via Haddock Lobo - Circular), ou outra que a substituir, os horários e o quantitativo da frota respectiva determinados pelo Poder Concedente, tanto no período diurno, quanto noturno, bem como nos finais de semana; (ii) empregar veículos com documentação regular e em bom estado de conservação/manutenção, submetidos à vistoria anual realizada pelos órgãos competentes, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente, devendo-se oficializar à SMTR para que proceda à fiscalização do cumprimento da decisão judicial ora requerida.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

REQUER ainda o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar.

b) que sejam as rés condenadas a: (i) operar com o quantitativo e os horários determinados pelo poder concedente para a linha 220 (Usina X Candelária - via Haddock Lobo - Circular), ou outra que a substituir, durante o período diurno, como no noturno, bem como nos finais de semana, estando os mesmos em bom estado de conservação/manutenção, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente, tornando-se definitivo o pedido liminar;

c) que sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;

d) que sejam as rés condenadas a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação da rés para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

g) que sejam condenadas as rés ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2015.

RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça